



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 684825 - PB (2021/0248728-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : PAULO STEIN AURELIANO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : PAULO STEIN AURELIANO DE ALMEIDA - PB014079
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
 PACIENTE : ADMILSON VILLARIM FILHO
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADMILSON VILLARIM FILHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos Embargos de Declaração na Ação Penal Originária n. 2003316-08.2014.815.0000.

Consta nos autos que o Paciente, que possui foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça (Defensor Público estadual), foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como à perda do cargo público ocupado (fls. 31-48).

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fls. 49-68).

Nas razões desta impetração, sustenta-se, em síntese: **a)** a nulidade do acórdão que não conheceu os embargos de declaração por intempestividade, uma vez que não teria sido observada a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública; **b)** a nulidade da decisão que não admitiu o recurso especial defensivo, em razão da não observância do disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **c)** a incorreção da condenação por equívoco na tipificação penal de delito; **d)** a necessidade de redução da pena-base; **e)** a necessidade de afastamento da agravante referente à senilidade da vítima; e **f)** a ausência de fundamentação para a perda do cargo público.

Pleiteia-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Acerca da tempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo Paciente contra o acórdão condenatório, a Corte de origem decidiu nos seguintes termos:

*"Do exame dos autos, percebe-se que a decisão condenatória recorrida foi publicada em **22.01.2018**, em nome da advogada particular constituída pelo condenado.*

*Percebe-se, porém, que, à fl. 309, no dia **24.01.2018**, último dia para interposição de embargos de declaração e menos de duas horas do final do expediente, precisamente às 17hs:40min, foi atravessada, pelo ilustre Defensor Público Coriolano Dias de Sá Filho, petição postulando apenas a sua habilitação nos autos, sob a alegação de que teria ocorrido a renúncia verbal da advogada do processado. No dia seguinte, 25.01.2018, o ilustre Juiz convocado que se encontrava neste Gabinete deferiu o pedido de habilitação.*

*Entrementes, conforme bem destacou o ilustre Subprocurador-Geral de Justiça em sua resposta (fls. 329/335), percebe-se que o prazo para interposição dos embargos de declaração, que são de 02 dias (art. 619 do CPP), não foi respeitado, uma vez que a publicação se deu em **22.01.2018** (segunda-feira), em nome da patrona originária do acusado, sendo, pois, **24.01.2018** (quarta-feira) o último dia para a oposição dos embargos de declaração. Ocorre, contudo, que o recurso só foi manejado em **26.01.2018**, ou seja, fora do prazo legal.*

Destarte, considerando que o ingresso da Defensoria Pública se deu após o decurso do prazo recursal do art. 619 do CPP, não há falar em duplicação do prazo. Além disso, é importante deixar claro que o lapso temporal para oposição dos embargos não foi suspenso ou reaberto." (Fls. 50-51, grifos diversos do original).

Como se vê, o Tribunal estadual entendeu que não seria aplicável ao caso a prerrogativa da contagem dobrada dos prazos processuais em favor da parte representada pela Defensoria Pública, pois o prazo recursal já estaria em curso no momento em que esta ingressou nos autos para patrocinar os interesses do Paciente.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC 132.946/AP**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu questão semelhante nos seguintes termos:

*"4. No caso, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 26.11.2014. Mas depois dessa publicação o paciente, que até então fora patrocinado por advogado constituído, revogou o mandato, sob a alegação de não ter mais condições financeiras de arcar com o pagamento dos honorários. Em decorrência a defesa do paciente foi assumida pela Defensoria Pública, que protocolou o agravo em recurso especial no dia 04.12.2015. **Embora a revogação do mandato não seja causa de interrupção ou suspensão do prazo já em curso, esse prazo, diante do ingresso da Defensoria Pública na causa, ficou dobrado** (LC 80/1994 art. 44, I), donde a tempestividade do agravo protocolado em 04.12.2015." (STE, HC n. 132.946, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016).*

Portanto, caso adotado o entendimento apresentado pela Segunda Turma da Corte Suprema, seria forçoso reconhecer a tempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo Paciente, por intermédio da Defensoria Pública, no quarto dia seguinte à publicação do acórdão condenatório, em razão da prerrogativa da contagem em dobro do prazo recursal.

Assim, estando presente a plausibilidade do direito arguido, bem como o risco de dano decorrente do início iminente da execução penal, o pleito liminar deve ser deferido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da condenação proferida na Ação Penal n. 2003316-08.2014.815.0000 até o julgamento final deste *writ*.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

NÃO PUBLICADO